



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

*Claudemir Correia – Presidente
Ezequiel de Amorim – Membro
Paulo Cesar Pereira - Membro*

Referência: Projeto de Lei Nº 083/2021

Autor: Elói Mariano Rocha - Prefeito

Ementa: *Alteram e incluem dispositivos na Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências.*

PARECER Nº /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 23 de Novembro de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Vereador Cludemir Correia, designou como Relator do Projeto de Lei Nº 083/2021 o Vereador Ezequiel de Amorim.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I – RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 23/11/2021 para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Prefeito Municipal Elói Mariano Rocha e dispõe sobre a *Alteração e inclusão de dispositivos na Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências.*

Em análise a Lei Orgânica Municipal, esta estabelece a competência do Município para:

Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienações de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;

XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (...)

No tocante ao assunto, destacam-se ainda os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município:

Art. 185 O Plano Diretor conterá o conjunto de normas e diretrizes que orientem o processo de transformação, do espaço urbano e da organização territorial, e se o mesmo não dispor, far-se-á através de Lei Complementar.

Art. 186 O Poder Executivo manterá o cadastro municipal necessário para a fixação de tributo e ordenação territorial.

Art. 187 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Projeto em questão teve parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Rural e do Meio Ambiente de Tijucas.

Em relação ao aspecto constitucional, legal e regimental, além do conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas e regimentos padrões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do supraexposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 083/2021.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2021.

EZEQUIEL DE AMORIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 083/2021

CLAUDEMIR CORREIA

Presidente

() de acordo () em desacordo
() abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro

() de acordo () em desacordo
() abstenção

PAULO CESAR PEREIRA
Membro

() de acordo () em desacordo
() abstenção